



.....”tenho que as quantidades mínimas exigidas no edital mostram-se ofensivas aos princípios basilares do procedimento licitatório que garantem a isonomia e competitividade entre os licitantes”.

O Professor Carlos Pinto Coelho Motta, no seu livro “Eficácia nas Licitações e Contratos”, 9ª Edição, pág. 291, nos ensinam: “O parágrafo 5º do artigo 30 de Lei 8.666/96”, proíbe exigir-se, como comprovação de aptidão, atividades com determinação de tempo ou época, ou, ainda, realizadas em local específica; ou quaisquer outras, mesmo não prevista na Lei, que inibam a participação na Licitação “ doutrinariamente, vide MUKAI, Toshio. Exigências técnicas nas licitações: erros e acertos dos editais. BLC n.6, 2001 p. 343”.

“ O TCU condena edital que veda o somatório de atestados para fins de capacitação operacional e denuncia esse impedimento como caráter restritivo”.

Além desta tese vitoriosa em todos os Tribunais, o Tribunal de Contas da União que fiscaliza projetos, concorrências e despesas públicas, já decidiu: “É ilegal o Edital que não admite a soma de atestados para comprovação técnica” (Decisão 86/2001, DOU de 20/3/2001, p.26; Decisão 420/96, DOU de 6/8/96, p. 14.807), por outro lado, também, é decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme julgamento de “Apelação Civil 46.848, BLC nº 1, 2001, p. 51”.

No DNIT, exigia no Edital nº 122/2005-00, item 14.4, que a Empresa só poderia participar da licitação se apresentasse na proposta 03 (três) atestados provenientes de 03 contratos para comprovar sua aptidão técnica. A Impugnante ajuizou Mandado de Segurança contra este item, a MMª Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, concedeu a Liminar dizendo: “ que as autoridades impetradas garantem a participação das impetrantes no certame independentemente do cumprimento da exigência contida no item 14.4 “c” do Edital, no que tange a limitação da comprovação da capacidade técnica por no máximo três contratos simultâneos ou não, até ulterior liberação judicial” (doc.2).

A empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A impetrou Mandado de Segurança que foi deferido pelo MMº Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o DNIT, que colocou no Edital nº 155/2005-00, no item 14.9.3 não concordando com o somatório de atestados, que decidiu: “ afim de que considere, para fins de qualificação técnica, somatório dos quantitativos de cada consorciado na Obra cuja execução for atestada (e não, obviamente, quantitativo total da Obra)”.

Recentemente, no dia 19/08/2009, o TCU através do Acórdão nº 1823/2009, Processo TC-009.852/2008-7, onde determinou que para comprovação de capacitação técnica operacional da empresa, será de: “ mediante a apresentação de mais de um atestado ou contrato para o somatório dos serviços neles consignados, considerando precedente para contratações de obras e serviços contemplados com recursos federais ”(doc.3).

Veja, que a legislação e a jurisprudência de nossos Tribunais exige que a empresa apenas prove que tenha feito serviços iguais ou semelhantes estipulados no Edital, não limitar que a licitante possa somar quantos atestados necessários para comprovar a Capacidade Técnico Operacional da licitante, pois o edital não permite o somatório de atestados para se obter os quantitativos de serviços.